

**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

**AO JUÍZO DA 11ª VARA EMPRESARIAL REGIONALIZADA DA  
COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**

- **URGENTE**

**CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 04.672.963/0001-92, com sede à Rua Tovaçu, 1.249, Vila Triângulo, no município de Arapongas, no estado do Paraná, CEP: 86.702-590, vem, por meio de seus advogados que a presente subscrevem, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Estado do Paraná, sob os números 77.930, 75.247, 82.552 e 74.451, todos com escritório profissional à Rua Luiz Gama, nº. 662 – Sala E, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, onde recebem intimações, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 propor:

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Com base nas razões de fato e de direito a seguir expostos.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

**I – DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, como medida de urgência para o soerguimento da atividade empresarial. O remédio, excepcional e drástico, é característico para empresas em cenário de crise econômico-financeira, e que encontra amparo na Lei de Recuperação Judicial e Falências **(n. 11.101/2005)**

Norteadas pelo princípio da basilar do processo de recuperação judicial, o da preservação da empresa, a Requerente pretende, com fundamento no **artigo 47 da Lei n. 11.101/2005**<sup>1</sup>, a manutenção da atividade comercial, o cumprimento da função social, o pagamento dos credores e o fomento da atividade econômica desenvolvida. A Requerente possui mote suficiente para a reorganização do seu passivo, bem como para a implementação de medidas que serão dispostas no Plano de Recuperação Judicial, no momento processual oportuno.

A Requerente informa que se está readequando a respectiva atividade econômica, passando a desempenhar, com mais feição, o comércio varejista de móveis. Tal atividade, a ser realizada via *marketplaces* e através de representantes, já se encontra registrada como atividade secundária no CNAE no comprovante de inscrição e de situação cadastral da sociedade empresária **(seq. 1.4 a 1.9)**.

A medida pretende evitar a falência da empresa, com encerramento da atividade empresarial. Certamente a ausência de execução da atividade operacional da sociedade empresarial causaria diversos malefícios não só para a Requerente, como para integralidade de credores dispostos, visto que o pagamento dos valores em aberto restaria inviabilizado por completo.

Por conseguinte, será robustamente exposto a seguir, em se pese a sólida constituição da sociedade empresária durante anos no setor moveleiro, restará demonstrado que a Requerente passa por notório momento de crise financeira

---

<sup>1</sup> **Artigo 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

que se estabeleceu, em âmbito nacional, mas, principalmente, na região araponguense. É a superação deste pontual e crítico momento econômico que se pretende com a presente demanda.

**II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

Em consonância com o **artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências**<sup>2</sup> estabelece que é competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sabe-se que o principal estabelecimento comercial é aquele onde se encontram o maior volume de negócios. Neste ressoam as decisões estratégicas, financeiras e de operações, para fins de processamento de eventual processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, que deve se dar no foro da Comarca em que se centraliza a direção geral.

É o que se extrai do Enunciado n. 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal:

**Enunciado 466.** Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

A Requerente possui seu estabelecimento na cidade de Arapongas (PR), conforme contrato social. Sua atividade sempre teve a cidade como sede e como centro de operações, onde toda as decisões administrativas eram tomadas.

Trata-se do local onde o corpo diretivo da Requerente exerce as respectivas atividades. Na cidade de Arapongas, toda a operação na esfera comercial, financeira, contábil é realizada. Ainda, sempre foram realizadas,

---

<sup>2</sup> **Artigo 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

contratadas e celebradas operações que geram a parte das receitas da Requerente<sup>3</sup>.

A Requerente possui outras lojas que atuam, na forma de filial, na modalidade de venda em varejo dos respectivos produtos moveleiros. Contudo, o polo principal é aquele onde se encontra a sua sede, na cidade de Arapongas (PR), responsável por produzir os móveis em escala industrial.

Ocorre que, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da Resolução n. 426, de 7 de março de 2024 do TJ/PR, instalou em a **11ª Vara Regional da Comarca de Londrina** que se tornou especializada em Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Falências. A regulamentação da Vara foi dada através do Decreto Judiciário 179/2024 o qual consignou que a referida Vara atenderá, entre outras, a Comarca de **Arapongas**<sup>4</sup>.

É o bastante para conferir a competência a este r. Juízo para o processamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005.

### III – DA SÍNTESE HISTÓRICA E RAZÕES DA CRISE

A empresa CANAÃ foi aberta em 2001, na cidade de Arapongas (PR), conhecida pela sua forte indústria moveleira. À época, os sócios viram grande potencial na atividade, especialmente pelo desenvolvimento econômico que o país passava no período, com fortalecimento da sua indústria.

Fato é que ao longo do tempo a Requerente aumentou sua notoriedade e seu tamanho. Passou a ser uma sólida indústria e adotar padrões altíssimos de

<sup>3</sup> Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos." (TJ/PR. AgInst n. 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge. Julgado em: 26.11.2014).

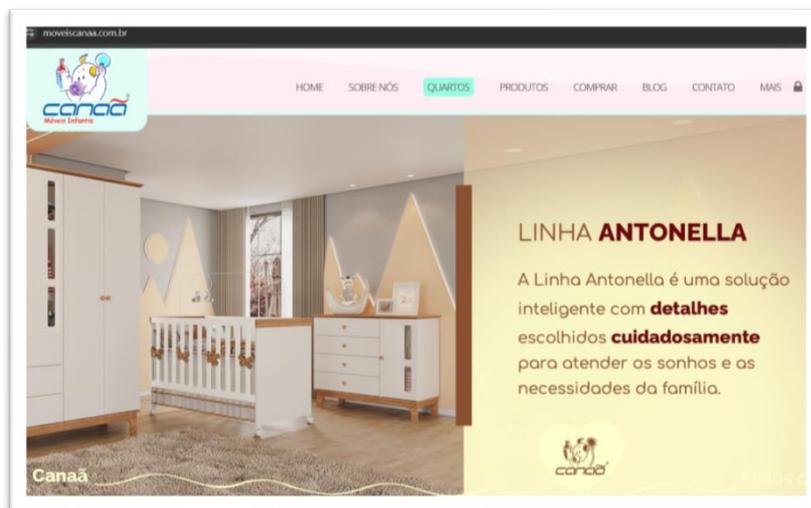
<sup>4</sup><[https://www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/londrina-instala-vara-especializada-em-direito-empresarial-recuperacao-judicial-e-falencias/18319](https://www.tjpr.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/londrina-instala-vara-especializada-em-direito-empresarial-recuperacao-judicial-e-falencias/18319)>. Visto em: 27.mar.25.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

qualidade, sendo reconhecida nacionalmente no setor, especialmente nas classes B, C e D (classe média).



Embora atuando inicialmente quase exclusivamente no atacado, a empresa conta com presença digital relevante.

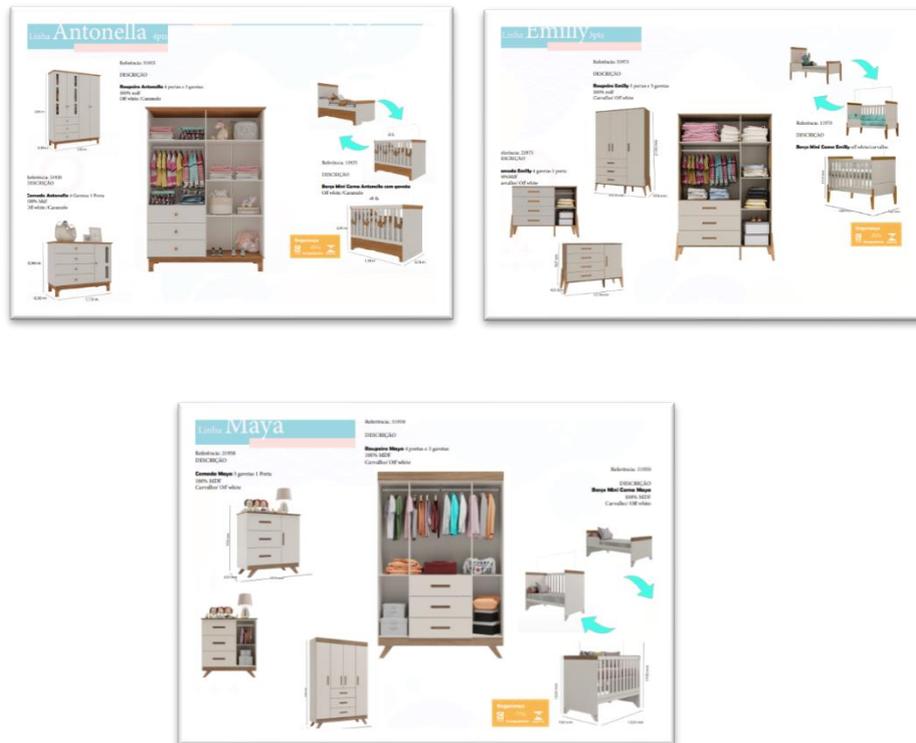


Em seu catálogo (anexo 1.44), é possível notar a ampla gama de produtos disponibilizados. São itens de ótima qualidade e que encontravam ótima saída para classe média, que exige tanto qualidade quanto preço justo.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

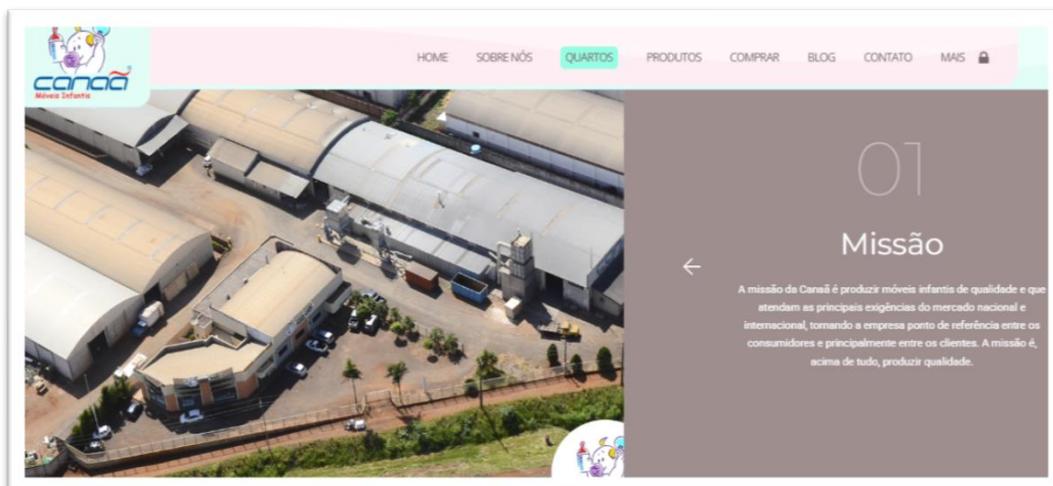


O seu foco sempre foi a venda móveis para recém-nascidos e crianças. Toda a sua estrutura e o seu *know-how* está voltado para essa linha de produtos, que demanda não apenas investimentos em boa matéria prima, mas também com certificações necessárias do Inmetro.

O sucesso ao longo do tempo deu frutos. A empresa cresceu e chegou a ter uma planta com mais de 180 funcionários e 1000m<sup>2</sup>. Mas que começou a sofrer sérios problemas, agravando no período após 2020, com a pandemia da COVID-19.

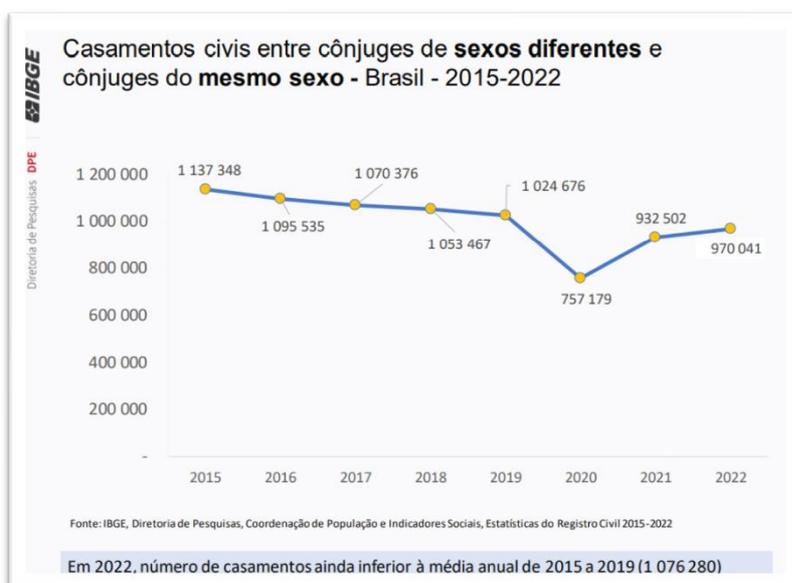
## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial



Fazendo uma rápida digressão, a partir de 2010, iniciou-se um processo de alteração substancial da sociedade. Com a chegada dos *smartphones*, começou um processo digitalização da vida, que embora seja um conceito abstrato relativamente novo, começou a ficar mais claro com os dados extraídos do IBGE.

O primeiro dado preocupante foi um declínio do número de casamentos civis. A consequência é lógica: com menos casamentos, menos casais pretendem ter filhos.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

Neste outro gráfico, extraímos dados que apontam uma diminuição relevante a partir dos anos de 2014 na taxa de nupcialidade. Isto é, o número de casamentos em relação a população acima dos 15 anos de idade.



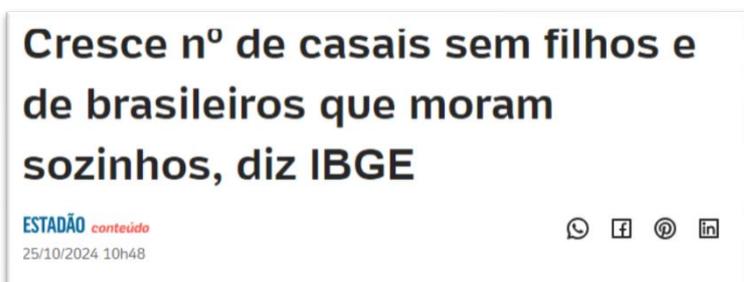
O número mais alarmante talvez seja a diminuição expressiva de nascimentos. Tais dados provam, sem qualquer fator externo ou macroeconômico, que o mercado para recém-nascidos **enxugou 10%** comparado com a década passada.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

O fenômeno vem sendo constante noticiado nas mídias. Em matéria do El País<sup>5</sup>, o colunista Juan Arias explica a alteração relevante no comportamento dos brasileiros, que também é tendência globalmente, vejamos:



A porcentagem de domicílios em que vive apenas uma pessoa passou de 12,2% no ano de 2010 para 18,9% em 2022 em todas as faixas etárias. De igual forma, o mesmo ocorreu em relação aos casais que decidiram por não ter filhos: no mesmo período, houve um salto de 16,1% para 20,2%<sup>6</sup>

Por óbvio que essa nova formação familiar impacta, de maneira geral, em hábitos de consumo. Não se trata somente em um estilo de vida, mas um novo desenho familiar que impacta diretamente a economia e o consumo. A

<sup>5</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html)

<sup>6</sup> Op cit.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

fabricação e comércio atacadista de móveis direcionado a crianças e bebês foi, especialmente, uma dessas práticas grandemente afetadas.

A crise na CANAÃ está igualmente ligada ao período desafiador da economia nacional. Tal fato pressupõe dizer que essa fase é transitória, até porque a paralisação das próprias atividades causaria muito mais prejuízos para a coletividade e ao Poder Judiciário do que o incentivo à continuidade da atividade da parte.

Toda a cadeia de produção foi atingida. Com o próprio mercado fragilizado, a Requerente se viu obrigada a arcar com a responsabilidade de sua própria dificuldade econômica, em especial, o atraso no pagamento de alguns clientes fidelizados e o aumento no gasto para obtenção de matéria-prima.

Não restou outra alternativa senão a forma de fomento de capitalização de recursos perante às Instituições Financeiras, o que a Requerente passou a realizar regularmente, através da realização da celebração de diversos contratos bancários, a custo de juros e correção monetária altíssima, em conformidade ao que se verifica pela relação de credores que segue acostada (**anexo 1.41**).

O resultado não poderia ser outro: a alta na captação de recursos em curto lapso temporal impactou drasticamente no potencial de caixa da sociedade empresarial. Não foi mais possível adimplir com o pagamento de fornecedores, com pontualidade, razão pela qual deixou de obter matéria-prima necessária para desenvolver seus produtos e seus clientes, que cada vez mais insatisfeitos, passaram a rescindir as negociações.

Houve um aumento significativo do endividamento da Requerente que ocasionou diversas medidas constritivas e derivou na necessidade de reestruturação financeira para manutenção da atividade. Tal situação foi agravada ao passo os sócios são avalistas dos contratos bancários celebrados. Portanto, o inadimplemento gerou uma extensão de danos que encobriu a vida pessoal dos sócios, ocasionando, inclusive, na penhora de bens necessários para a respectiva subsistência.

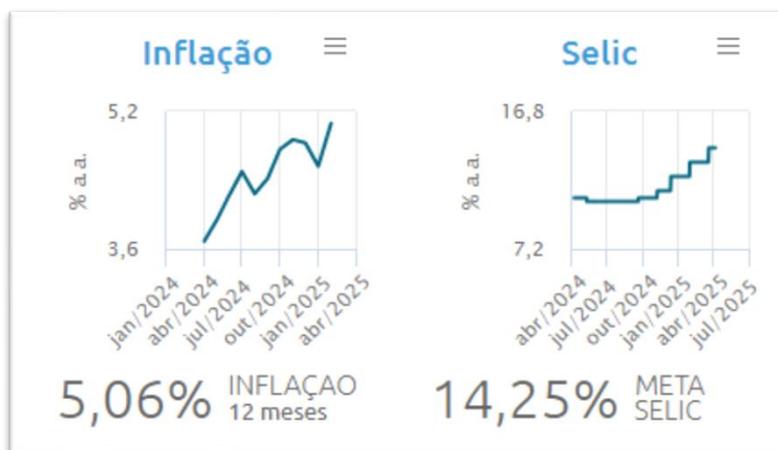


## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

Tornou-se cada vez mais difícil obter capital de giro, o que inviabilizou suas formas de sustentação através de medidas de longo prazo. É de se considerar ainda os custos inacessíveis concedidos pelas Instituições Financeiras acentuados pela **Taxa Selic que foi mais do que duplicada, em um quadro de 10 (dez) anos**, segundo informações do Banco Central do Brasil<sup>7</sup>.

Esse cenário, ainda que perene, continua ferindo a operação da Requerente. O que preocupa, contudo, é que a alteração pode não ocorrer imediatamente, conforme panorama econômico anual estipulado pelo BACEN. Veja-se:



Não por outra razão, a Requerente teve que submeter à taxa de juros abusivas e condições contratuais desmedidas o que tornou por dificultar a operacionalização da atividade. Sem liquidez imediata e ativos a curto prazo, o que caiu relativamente nos últimos anos, perdeu-se a capacidade de adimplir com suas obrigações e realizar negócios, atingindo o passivo, entre créditos concursais ou não, o importe de **R\$ 13.550,671,96** (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Em contrapartida, além do baixo investimento possível na planta e nos produtos, com acréscimo do passivo, o modelo de negócio da empresa vem passando por sérios desafios. Antes, a atividade empresária contava com algumas lojas físicas e vendedores que vendiam B2B. Contudo, com o mercado

<sup>7</sup> <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>>. Visto em: 06.ab.25.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

digital tomando força, o varejo passou a ser dominado por empresas que atuavam como *marketplaces*, como Casas Bahia, Magazine Luiza, Amazon e Mercado livre.

A partir desta nova realidade, a CANAÃ precisou se adaptar, mas obteve resistência. Seus clientes não queriam enfrentar a concorrência da fábrica, demandando que ela permanecesse sem atendimento em sites próprios ou vendendo via *instagram*.

Tanto foi a gravidade da situação que, em que pese a Requerente tenha priorizado a manutenção de empregos dos colaboradores nos últimos anos, atualmente remanescem pouquíssimos trabalhadores, no posto de trabalho, mas que será alterado gradativamente, com a chegada de novos representantes e vendedores.

É latente a crise econômico-financeira instalada na sua atividade. Ocorre que, acredita-se no caráter momentâneo do momento de recessão, principalmente, em decorrência de que superação econômica da sociedade a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial se dará a partir de que ativo da sociedade é suficiente para pagar seus Credores. E **mais, fará parte da estratégia de soerguimento da Requerente a transição de atuar no comércio varejista de móveis**, passando a obter os lucros diretamente dos produtos adquiridos de seus fornecedores, sendo esse um negócio extremamente rentável e lucrativo.

Além disso, a Requerente possui grande renome no mercado moveleiro regional desde meados de 2001 que depende das grandes fábricas e comércios instalados, na cidade de Arapongas, para gerar empregos. Sendo assim, o fomento na geração de empregos é substancialmente estratégico, no processo de reestruturação da sociedade empresária.

Para sustentar esse novo modelo, uma nova abordagem será necessária. Agora, ao invés de focar na produção, a CANAÃ terá como foco a criação de uma presença digital relevante, com **branding** expressivo e forte investimento em marketing.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

É nesse sentido que a Lei de Recuperação Judicial e Falências oportuniza, através da elaboração de um Plano de Recuperação Judicial, a negociação entre a Recuperanda e os respectivos Credores, da forma que seja mais viável para ambos. Tudo isso sustentado pelo Princípio da Preservação da Empresa

**V – DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Conforme documentos acostados na petição inicial, a Requerente possui todos os requisitos para o deferimento do processo de Recuperação Judicial, conforme **artigo 48 da Lei n. 11.101 de 2005**. *In verbis*:

**Artigo 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **(seq. 1.19)**

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **(seq. 1.19)**

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; ; **(seq. 1.19)**

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. **(seq. 1.17; 1.11 e 1.12)**

Em conformidade ao que se verifica pelo posicionamento acima colacionado, a Jurisprudência admite o processamento da Recuperação Judicial sociedade empresária moveleira com crise econômica agravada por pandemia do Covid-19 e consequentes nuances desencadeadas ao mercado financeiro, o que se aplica à presente demanda.

Nada obstante, a Requerente acostou, com a devida cautela, os documentos necessários para a instruir o pedido de Recuperação Judicial, na forma prevista pelos incisos do **artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências**.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

**Tabela de Documentos – Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial**

<b>Item (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005)</b>	<b>Localização do Documento</b>
I – Exposição das causas da crise e situação patrimonial	Pet. Inicial (seq. 1.1)
II.a – Balanço patrimonial (últimos 3 anos + atual)	Seq. 1.25, 1.26, 1.27 e 1.28.
II.b – Demonstração de resultados acumulados	Seq. 1.29, 1.30 e 1.31.
II.c – Demonstração do resultado desde o último exercício	Seq. 1.31
II.d – Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção	Seq. 1.39
II.e – Descrição das sociedades do grupo societário	Pet. Inicial (seq. 1.1)
III – Relação nominal completa dos credores, com dados e valores	Seq. 41.
IV – Relação integral dos empregados, com funções, salários, etc.	Seq. 1.43
V – Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação	Seq. 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9.
VI – Relação de bens dos sócios controladores e administradores	Seq. 1.42
VII – Extratos atualizados de contas bancárias e aplicações	Seq. 1.32, 1.33, 1.34, 1.35 e 1.36.
VIII – Certidões de protestos das comarcas envolvidas	Seq. 1.13
IX – Relação de ações judiciais e arbitrais, com estimativa de valores	Seq. 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 1.15., seq. 1.40
X – Relatório detalhado do passivo fiscal	Seq. 1.38 e 1.39.
XI – Relação de bens e direitos do ativo não circulante, com negócios jurídicos com credores	Seq. 1.43



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

Não é demais salientar que a Requerente exerce a respectiva atividade empresarial desde meados de 2001, não sendo a sociedade empresária, bem como os respectivos sócios falidos, liquidados ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial e nem foram condenados à prática de crimes contra Credores, na forma descrita pela Lei n. 11.101/05, conferindo os legitimidade e interesse para postular a presente demanda.

Está comprovado, portanto, que a Requerente é uma sociedade empresária plenamente viável que passará a desenvolver, com mais afinco o comércio varejista de móveis, apta a continuar o desenvolvimento do seu objeto social, uma vez que detém grande importância para econômica e social para a cidade de Arapongas e região, conferindo plenos direitos ao deferimento do processamento e concessão da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, requer-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, eis que devidamente cumpridos os requisitos dispostos no artigo 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

### VI – DA RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

O plano de recuperação judicial é o local adequado para apresentação da estratégia de *turnaround*. Neste documento, a Requerente irá apresentar minuciosamente como pretende se reerguer, além de descrever os termos e a forma de pagamento.

Neste momento, contudo, convém esclarecer que a Requerente pretende **pivotar** completamente sua operação, mitigando riscos através da diminuição de despesas. Ao alterar a forma de abordagem e o modelo de negócio, a Requerente pretende utilizar sua *expertise* sem se desgastar com altos custos operacionais oriundos da indústria.

Por outro lado, destaca-se que parte do ativo imobilizado será utilizado para pagamento dos credores e para levantar capital para fomento da atividade. Assim, tanto privilegia-se o soerguimento da atividade empresarial, quanto o direito de os credores reaverem seu crédito, inclusive os trabalhadores.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

Ainda, quanto ao passivo fiscal, a empresa informa que possui em seu ativo precatórios, que serão utilizados para abatimento das dívidas e adesão a eventuais REFIS.

**VII – DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.**

Para além do pedido de processamento da Recuperação Judicial, requer-se ainda a antecipação dos efeitos do *stay period* para a Requerente.

Em conformidade com o que se observa na relação de credores e na relação de ações propostas em face da Requerente, verifica-se que corre um débito no importe de **R\$ 13.550,671,96** (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Isto porque a Requerente enfrenta diversas ações executivas, em várias esferas, que decorrem na realização de diversos atos constritivos realizados em face dessa e de seus respectivos sócios.

Por essa razão, é latente o risco em que se encontra situada, uma vez não paralisação das medidas executivas em face dessa Requerente pode resultar no bloqueio de ativos de extrema essencialidade, não só comprometendo a capacidade de continuação da atividade empresarial em si, mas a manutenção da sobrevivência daqueles que o operam.

É neste sentido que o **artigo 6º, inciso II da Lei de Recuperação Judicial e Falências** estabelece a possibilidade de suspensão ações movidas em face da Requerente. *In verbis*:

Artigo 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

Sabe-se que a ferramenta do *stay period* é basilar ao processo de Recuperação Judicial, protegendo a Recuperanda durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias das medidas executivas derivadas as ações movidas em face desta o que garante um período de “suspiro” para que possa se organizar financeiramente e se soerguer da crise econômica a qual está inserida.

O período de blindagem do patrimônio da parte é essencial para que a parte consiga se reestruturar e confeccionar um Plano de Recuperação Judicial que ampare as necessidades dos Credores ao passo que promova a superação da crise econômico-financeira da Requerente, ora Recuperanda. A criação de um ambiente benéfico entre a Recuperanda e os respectivos Credores é substancial para a conversão do interesse das partes e fazer com que objetivo da presente demanda recuperacional seja devidamente atingido.

É o que se extrai o Princípio da Igualdade entre os Credores que funda o processo de Recuperação Judicial.

Sabe-se ainda que, em caso de concessão do benefício do *stay period*, os atos concernentes das medidas executivas podem comprometer, por completo, o processamento dessa ação de Recuperação Judicial, visto que a preservação do patrimônio servirá como artifício para que a sociedade empresarial consiga se organizar economicamente, bem como a garantia de cumprimento das obrigações a serem dispostas no Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, a maioria dos créditos são sujeitos ao processo de Recuperação Judicial e devem ser atualizados até a data do pedido, na forma do **artigo 49 da Lei n. 11.101/05**<sup>8</sup>. Não por outra razão, a ausência de paralisação das execuções e quaisquer outras ações que possam vir a ser movidas em face da Requerente acarretará no pagamento indevido de créditos aos quais devem ser inclusos, no Quadro Geral de Credores.

---

<sup>8</sup> Artigo 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

Conclui-se assim que é imprescindível a concessão do período de blindagem patrimonial à Requerente, em decorrência da frágil situação econômica a qual a parte está inserida, abarcada das ações movidas pelos Credores que geram a expropriação do respectivo patrimônio e que caso assim permaneça, gerará na dificuldade de reorganização econômica e no pagamento indevido de valores que se sujeitam ao processo.

No caso, contudo, é imprescindível que o *stay period* e a **suspensão das execuções seja realizado de plano**, mediação a concessão de **uma tutela de urgência**, mesmo antes do deferimento da recuperação.

O **artigo 300 do Código de Processo Civil** dispõe sobre a concessão da tutela de urgência quando os fatos evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** é evidenciada, na medida em que a não concessão do benefício da blindagem patrimonial inviabilizará o objetivo da Recuperação Judicial. A certeza de que a Requerente conseguirá adimplir com as obrigações angariadas com o Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pelos Credores depende da suspensão imediata. Isto porque, conforme robustamente exposto acima, é concedido um “período de suspiro” para empresa, possibilitando a sua reestruturação.

O **perigo de dano** é lastreado na possibilidade dos bloqueios, penhoras, e demais restrições sobre os bens da Requerente. Tratam-se de medidas que já estão ocorrendo, e podem acontecer a qualquer momento, **inclusive mediante leilões, que já estão com data marcada para acontecer**.

Por outro lado, alguns bens essenciais à atividade e a recuperação podem ser aproveitados pelos credores, em possível fraude contra credores. Tal cenário geraria uma imensa instabilidade e poderia gerar uma certa animosidade entre os Credores e a Recuperanda, principalmente, no que tange à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Desta feita, requer-se a concessão da Tutela de Urgência para **imediate do efeitos do *stay period***, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 11.101/05,



## JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN

advocacia empresarial

suspendendo completamente as ações que prossegue em face da Requerente até o efetivo deferimento da Recuperação Judicial, para fins de evitar a expropriação patrimonial de bens em face da Requerente e de que possa cumprir com as obrigações adquiridas, na presente ação.

### IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 e sendo a urgência contemporânea à propositura da ação, bem como a configuração de legitimidade e interesse para postular a presente demanda, na forma dos artigos 48 e 51 da mesma Lei, requer-se:

- a) Em caráter liminar, a concessão da Tutela de Urgência para antecipar os efeitos do *stay period* à Requerente;
- b) Que sirva, de ofício, a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para fins de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, de modo que se abstenham de interromper os respectivos serviços, principalmente, enquanto perdurar o *stay period*;
- c) Que sirva, de ofício, a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para fins de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções em face da Requerente, com a determinação expressa de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05;
- d) A devida intimação do Ministério Público;
- e) A devida comunicação da Fazenda Nacional e da Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar) para que anote a denominação “em Recuperação Judicial”;
- f) A nomeação do Administrador Judicial competente;
- g) A publicação do edital previsto, no artigo 52, § 1º da Lei n. 11.101/05, com prazo material de 15 (quinze) dias, para que, em querendo, os Credores interessados apresentem as devidas Habilitações e/ou



**JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN**  
advocacia empresarial

Divergências de Crédito administrativamente, na forma convencionada no edital;

- h)** A autuação de Incidente Processual ao presente processo para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) da Requerente.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.550,671,96** (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Termos em que, pede deferimento.  
Londrina (PR), *data da assinatura digital*.

**MARCOS VINICIUS PAIVA**  
**OAB/PR 75.247**

**JONATAS JUSTUS JUNIOR**  
**OAB/PR 77.930**

**LETICIA DE ARAÚJO M. PREIS**  
**OAB/PR 82.552**

**VITOR OTTOBONI PAVAN**  
**OAB/PR Nº 74.451**

**YAGO ALVES BERTACCHINI**  
**OAB/PR 92.225**

